



ESTADO DO ACRE

# Constituição do ESTADO DO ACRE

Promulgada em 13 de maio de 1967

Rio Branco — Acre

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DO ACRE

# Constituição do ESTADO DO ACRE

Promulgada em 13 de maio de 1967

Rio Branco — Acre

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Ofício do  
Dept. Est. do Acre  
Francisco Guimarães

*A Assembléa Legislativa, invocando a proteção de Deus e com o pensamento voltado para os heróis da Revolução Acreana, decreta e promulga a seguinte*

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE

### TÍTULO I

#### *Da Organização do Estado*

#### CAPÍTULO I

#### *Disposições Preliminares*

Art. 1º — O Estado do Acre, parte integrante da Federação Brasileira, com os limites geográficos do território que lhe deu origem, reger-se-á pela presente Constituição e Leis que adotar.

Parágrafo Único — São Símbolos do Estado a bandeira, o hino e as armas que vigoram na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em Lei.

Art. 2º — A cidade de Rio Branco é a Capital do Estado.

Art. 3º — São Podêres do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º — Salvo as exceções previstas nesta Constituição é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições.

§ 2º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º — São bens do Estado os lagos, rios, ilhas e terras de seu domínio e os que atualmente lhe pertencem.

§ 1º — Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser objeto de doação, permuta, cessão, aforamento ou alienação, senão em virtude de lei especial que prescreverá o seu processamento.

§ 2º — Aplicam-se as disposições do parágrafo anterior à aquisição de bens imóveis.

Art. 5º — O Estado planificará o seu desenvolvimento, integrando-o nos planejamentos nacional, regional e intermunicipal, auxiliando os municípios técnica e financeiramente.

## CAPÍTULO II

### *Da Competência do Estado*

Art. 6º — Compete ao Estado:

I — organizar a Polícia Militar, planejando e garantindo a ordem interna;

II — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas;

III — estabelecer e executar planos de desenvolvimento;

IV — legislar sobre a execução da Constituição e dos serviços estaduais;

V — legislar supletivamente sobre as matérias constantes do item XVII, letras "c", "d", "e", "n", "s" e "v", do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 7º — O Estado não intervirá nos Municípios salvo:

I — quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — quando deixarem de pagar, por dois anos consecutivos sua dívida fundada;

III — quando a administração municipal não prestar contas, na forma e prazos estabelecidos em lei.

Art. 8º — Compete ao Governador do Estado decretar intervenção.

§ 1º — No caso do item III, do artigo anterior, a execução do decreto do Governador ficará suspensa no ato da apresentação das contas.

§ 2º — O decreto de intervenção, que será submetido à Assembléia Legislativa dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, duração e condições de execução, dêle constando a nomeação do interventor.

§ 3º — Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias.

§ 4º — O Governador deixará de enviar o Decreto de Intervenção à apreciação da Assembléia Legislativa desde que ocorra a hipótese do § 1º dentro do prazo de cinco dias.

§ 5º — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades deles afastadas.

## CAPÍTULO III

### *Do Sistema Tributário*

Art. 9º — O Sistema Tributário do Estado e dos Municípios rege-se, no que couber, pelo disposto no Capítulo V do Título I da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Além do disposto neste artigo, a lei disporá, em código, sobre a competência e o sistema de arrecadação tributária do Estado e dos Municípios.

## CAPÍTULO IV

### *Do Poder Legislativo*

#### Seção I

### *Da Assembléia Legislativa*

Art. 10 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de, no mínimo, quinze representantes do povo, eleitos, por voto direto e secreto, simultaneamente com o Governador.

§ 1º — O número de Deputados será fixado em lei, na proporção de um para cada trinta mil habitantes, até vinte e cinco e, além dêsse limite, um para cada cem mil habitantes.

§ 2º — A fixação a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 3º — A legislatura terá duração idêntica à da Câmara Federal.

§ 4º — São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

I — ser brasileiro;

II — estar no gozo de direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

§ 5º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á anualmente, na Capital do Estado, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 6º — A convocação extraordinária da Assembléa Legislativa cabe a um terço de seus membros ou ao Governador do Estado, com declaração do motivo, restringindo-se as deliberações ao assunto que fôr objeto da convocação.

§ 7º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa, em votação secreta, repetindo-se esta última anualmente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 8º — Na composição das Comissões e da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 9º — A Assembléa Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, sempre que o requerer um terço dos seus membros, observado o critério do parágrafo anterior.

Art. 11 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa ou qualquer de suas comissões, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado, importando sua falta, sem justificação, em crime de responsabilidade.

Parágrafo Único — Os Secretários de Estado, a seu

pedido, poderão comparecer perante as comissões ou ao Plenário da Assembléa Legislativa e discutir projetos relacionados com a Pasta sob sua direção.

Art. 12 — A Assembléa Legislativa funcionará em sessões públicas ou secretas, com a presença de um terço de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados salvo disposições Constitucionais em contrário.

Art. 13 — Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, nenhum Deputado poderá ser preso, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processado, criminalmente, sem prévia licença da Assembléa Legislativa, em votação secreta.

§ 2º — Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembléa Legislativa não deliberar sobre o pedido de licença, será êste incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nêsse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa Legislativa, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa, podendo a decisão ser tomada pela Mesa na hipótese de recesso.

§ 4º — As prerrogativas processuais dos Deputados arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

§ 5º — Estendem-se aos Deputados os impedimentos do art. 36 da Constituição Federal.

§ 6º — As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados das Assembléas Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdiccional dêsse Estado.

Art. 14 — Mediante provocação de qualquer de seus pares, de Partido Político, do Procurador Geral do

Estado, e por decisão da Assembléa Legislativa, perde o mandato o Deputado:

I — por infração do disposto no § 5º do artigo anterior;

II — que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa Legislativa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

III — pelo procedimento incompatível com o decôro parlamentar;

IV — que perder os direitos políticos.

§ 1º — Nos casos dos ítems I e III, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Assembléa Legislativa.

§ 2º — No caso do ítem II a perda do mandato também se verificará por provocação do primeiro suplente do partido e será declarada pela Mesa, assegurada ao Deputado plena defesa.

§ 3º — Ocorrendo o caso do ítem IV, a perda será automática e declarada pela Mesa da Assembléa Legislativa.

Art. 15 — Não perde o mandato o Deputado investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Estadual, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, ou, com licença da Assembléa Legislativa, aquele que exercer missão oficial dos Governos Federal e Estadual no Exterior.

Parágrafo Único — No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou no de vaga, será convocado o suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O Deputado licenciado nos termos dêste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

Art. 16 — Os Deputados vencerão, anualmente, subsídio e ajuda de custo.

Parágrafo Único — O subsídio será dividido em parte

fixa e variável, esta correspondente ao comparecimento às sessões, pagas no decurso do ano.

## Seção II

### *Das Atribuições e Competência do Poder Legislativo*

Art. 17 — À Assembléa Legislativa compete, além das atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I — privativamente:

a) elaborar seu Regimento Interno, dispor sôbre a sua organização, polícia e provimento de cargos, respeitado o disposto no art. 106 da Constituição Federal;

b) conhecer da renúncia do Governador e conceder-lhe, ou não, licença para ausentar-se do País ou do Estado, neste caso quando por mais de trinta dias;

c) declarar, em votação secreta, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado, obedecidas as normas dos §§ 1º e 2º do art. 85 da Constituição Federal;

d) suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer lei ou ato do Poder Público declarado inconstitucional;

e) julgar, em sessão secreta, no curso da sessão legislativa em que foram recebidas, as contas do Governador, relativas, ao exercício anterior;

f) fixar, no último ano da legislatura os vencimentos do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, bem como os subsídios e ajuda de custo dos Deputados, não podendo êstes perceber, a qualquer título, mais de dois terços dos atribuídos aos Deputados Federais;

g) estabelecer e mudar o local de suas reuniões;

h) propor, por maioria absoluta de votos, emendas à Constituição Federal e emendar esta Constituição;

i) autorizar a celebração de acôrdos e convênios com a União, outro Estado ou Municípios e ratificar, ou não, os que, por motivo de imperiosa urgência, forem realizados sem prévia autorização;

j) convocar Secretários de Estado, fixando dia e hora para comparecimento;

1) resolver sobre a incorporação, anexação, subdivisão ou desmembramento do território do Estado, nos termos da Constituição Federal.

II — com a sanção do Governador:

a) legislar sobre todas as matérias, dentro dos limites fixados pela Constituição Federal;

b) aprovar, em sessão secreta, a escolha do Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidro-minerais em lei estadual;

c) dispor sobre a dívida pública estadual e autorizar o Governador a contrair empréstimos internos e a realizar operações de crédito;

d) mudar temporariamente a Capital do Estado.

### Seção III

#### *Do Processo Legislativo*

Art. 18 — Observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, o processo legislativo compreende a elaboração de:

I — Emendas à Constituição;

II — Leis Complementares da Constituição;

III — Leis Ordinárias;

IV — Leis Delegadas;

V — Decretos Legislativos;

VI — Resoluções.

Art. 19 — A Constituição poderá ser emendada por proposta do Governador ou de qualquer membro da Assembléa Legislativa, desde que conte com a assinatura da quarta parte dos Deputados.

§ 1º — A proposta será discutida e votada dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta de votos.

§ 2º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou em caso de intervenção federal.

§ 3º — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º — Quando houver modificação da Constituição Federal que importe em alteração desta Constituição, sua revisão poderá ser feita em uma só sessão legislativa, se aprovada pela maioria absoluta da Assembléa Legislativa.

Art. 20 — As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta, observando-se os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 21 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento findos os quais, sem deliberação, serão os Projetos considerados como aprovados.

§ 1º — A apreciação das emendas será feita no prazo de vinte dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 2º — Se o Governador do Estado julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias, na forma prevista neste artigo.

§ 3º — Os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Assembléa Legislativa.

§ 4º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Art. 22 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou pela Assembléa Legislativa, obedecendo as regras do parágrafo único, itens I, II e III do art. 55 da Constituição Federal.

§ 1º — No caso de delegação a comissão especial, regulada no Regimento da Assembléa Legislativa, o projeto aprovado será enviado a sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um terço da Assembléa Legislativa requerer a sua votação pelo plenário.

§ 2º — A delegação ao Governador terá a forma de Resolução da Assembléa Legislativa, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

§ 3º — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléa Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 23 — A iniciativa das leis cabe a qualquer mem-

bro da Assembléa Legislativa, ao Tribunal de Justiça e ao Governador do Estado, ressalvada a competência privativa dêste.

Parágrafo Único — As leis que aumentem vencimentos ou proventos de qualquer natureza ou modifiquem quadros de funcionários, inclusive os referentes à Polícia Militar, dependerão, sempre, para sua execução, de prévia atribuição e destinação de recursos financeiros.

Art. 24 — Salvo os casos especiais fixados nesta Constituição, a Assembléa Legislativa deliberará sobre projetos de lei e resoluções em duas discussões e votações, de acôrdo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º — Será dispensada a segunda discussão e votação, quando na primeira o projeto fôr aprovado pelo voto de dois têrços dos membros da Assembléa Legislativa.

§ 2º — As leis de competência exclusiva da Assembléa Legislativa serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

§ 3º — Os projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, sòmente poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos Deputados.

§ 4º — O projeto de lei, que receber parecer contrário de tôdas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 5º — O projeto de lei aprovado, quando depender de sanção, será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 6º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquêle em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléa Legislativa os motivos do veto; se a sanção fôr negada quando estiver finda a Sessão Legislativa, o Governador publicará o veto. O veto parcial deve mencionar o texto do artigo, parágrafo, inciso, ítem, número ou alínea.

§ 7º — Independente da deliberação sobre a matéria vetada, a parte sancionada do projeto entrará imediatamente em vigor.

§ 8º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 9º — Comunicado o veto, a Assembléa Legislativa reunir-se-á para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois têrços dos Deputados presentes, em sessão única e escrutínio secreto. Nêste caso será o projeto enviado para promulgação ao Governador do Estado e, caso não o faça em quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléa Legislativa promulgá-lo-á, inclusive nos casos do parágrafo anterior; e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente da Assembléa Legislativa.

Art. 25 — É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou emprêgos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar.

Parágrafo Único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista em projetos:

I — oriundos da competência exclusiva do Governador;

II — relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléa Legislativa e dos tribunais estaduais.

#### Seção IV

##### *Do Orçamento*

Art. 26 — Além do disposto nos arts. 63 a 70 da Constituição Federal, o orçamento obedecerá aos seguintes preceitos:

I — inclusão da estimativa da receita e da previsão da despesa de qualquer órgão autônomo, empresa patrimonial, comercial ou industrial do Estado;

II — menção dos objetivos fiscais e presumíveis efeitos da política financeira na mensagem que encaminhar a proposta;

III — destinação de uma percentagem da receita tri-



butária para cobertura dos créditos adicionais, que vierem a ser abertos no curso do exercício;

IV — inclusão na despesa de dotações previstas em programas plurianuais de investimento aprovados por lei;

V — proibição de dispender o Estado mais de cinquenta por cento de sua receita corrente para despesa de pessoal.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléa Legislativa até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte, se, dentro do prazo de quatro meses, a contar do seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 2º — As leis de criação ou majoração de tributos, para execução no exercício imediato, serão anteriores ao orçamento, não podendo qualquer tributo ser cobrado sem a competente autorização.

§ 3º — Se o projeto de lei orçamentária não fôr enviado à Assembléa Legislativa nos termos dêste artigo, prevalecerá o orçamento vigente.

## Seção V

### *Da Fiscalização Financeira e Orçamentária*

Art. 27 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléa Legislativa, através de contróle externo da Auditoria Geral de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo.

§ 1º — A Auditoria Geral de Contas tem por chefe o Auditor Geral, que será escolhido pelo Governador, em lista triplíce organizada pela Assembléa Legislativa, por votação secreta, dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e de notórios conhecimentos financeiros ou contábeis.

§ 2º — O Auditor Geral terá direitos e vantagens fixados em lei, só podendo ser destituído por decisão da maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa.

§ 3º — O Auditor Geral será substituído em seus impedimentos ou em caso de vacância do cargo pelo Presidente da Comissão da Assembléa Legislativa que tratar do orçamento.

Art. 28 — Compete à Auditoria Geral de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e ordenar diligências;

II — cumprir as instruções da Assembléa Legislativa;

III — emitir parecer sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado e dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos, bem como sôbre a legalidade das concessões iniciais dos contratos, aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de suas decisões as melhorias posteriores;

IV — expedir atos administrativos de seu pessoal.

§ 1º — A Auditoria Geral de Contas, de officio ou mediante provocação do Ministério Público, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes do item III dêste artigo, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão de administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e, no caso de não atendimento, o ato administrativo será considerado suspenso, exceto em relação aos contratos;

b) no caso de contrato, solicitar à Assembléa Legislativa que determine a suspensão de sua execução ou outra medida que julgar necessária ao resguardo dos objetivos legais, devendo a Assembléa Legislativa pronunciar-se em trinta dias, findo o que será considerada insubsistente a impugnação, se o Poder Legislativo não se pronunciar.

§ 2º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior, "ad referendum" da Assembléa Legislativa.

§ 3º — A Auditoria Geral de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sôbre as contas da gestão anual do Governador. Se elas não forem enviadas dentro do prazo, comunicará o fato à Assembléa Legislativa, apresentando-lhe, num e noutro caso, relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 4º — O Poder Executivo manterá sistema de contróle interno, visando a criar condições indispensáveis para eficácia do contróle externo e para assegurar regu-

laridade à realização da receita e despesa, assim como avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

## CAPÍTULO V

### *Do Poder Executivo*

#### Seção I

##### *Do Governador e do Vice-Governador do Estado*

Art. 29 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1º — São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no gozo dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta anos.

§ 2º — O Governador será eleito por voto direto e secreto, obedecido o princípio majoritário e sua eleição far-se-á simultaneamente com a dos Deputados.

§ 3º — O Governador tomará posse perante a Assembléa Legislativa ou, em caso de recesso desta, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando no ato, o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observando as leis da República e do Estado e promovendo o bem geral do povo do Acre”.

§ 4º — O mandato do Governador é de quatro anos.

§ 5º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pela Assembléa Legislativa.

§ 6º — Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador os impedimentos previstos no art. 13, § 5º, desta Constituição.

Art. 30 — Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º — O Vice-Governador considerar-se-á eleito com o Governador registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e posse, no que couber.

§ 2º — O Vice-Governador poderá aceitar funções executivas e outras que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 31 — Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléa Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador na primeira metade da legislatura, o fato será comunicado, pela Mesa da Assembléa Legislativa, ao Tribunal Regional Eleitoral e a eleição far-se-á trinta dias depois de aberta a última vaga, completando os eleitos os períodos de seus antecessores.

Art. 32 — O Governador não poderá ausentar-se do Estado por mais de trinta dias sem licença da Assembléa Legislativa, salvo nos casos de viagens para fora do País, ficando, em qualquer hipótese, obrigado a transmitir o Govêrno ao seu substituto legal.

#### Seção II

##### *Das Atribuições e da Responsabilidade do Governador*

Art. 33 — Compete, privativamente, ao Governador, além das atribuições previstas nesta Constituição e na lei:

I — sancionar, promulgar ou vetar projetos de lei, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

III — nomear, após a indicação da Assembléa Legislativa, o Auditor Geral;

IV — prover os cargos públicos estaduais, na forma desta Constituição e das leis, respeitada a competência privativa dos demais Podêres.

V — nomear, após aprovação da Assembléa Legislativa, o Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

VI — nomear, após aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;

VII — celebrar acôrdos e convênios com os órgãos da União, de outros Estados e dos Municípios, “ad referendum” da Assembléa Legislativa ou nos termos das autorizações já por esta previamente concedidas;

VIII — enviar proposta de orçamento à Assembléa Legislativa;

IX — dispor da Polícia Militar, nos termos da Lei;

X — decretar e executar a intervenção nos Municípios;

XI — prestar, anualmente, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XII — remeter mensagem à Assembléa Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII — prestar por escrito, dentro de trinta dias, tôdas as informações e esclarecimentos que a Assembléa Legislativa solicitar;

XIV — representar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Procurador Geral da República, contra leis e atos que violem os arts. 10 a 12 da Constituição Federal;

XV — representar o Estado em juízo e em suas relações com as pessoas do direito público;

XVI — contrair empréstimos externo ou interno, após autorização da Assembléa Legislativa, observado, quanto ao primeiro, o disposto no ítem II do Art. 45 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Ressalvados os casos de competência privativa, previstos na Constituição ou em lei, é facultado ao Governador, mediante decreto, delegar competência aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos descentralizados para assinar atos de administração.

Art. 34 — Constituem crimes de responsabilidade do Governador os estabelecidos no art. 84 da Constituição Federal e os atos que praticar atentatórios a esta Constituição.

### Seção III

#### *Dos Secretários de Estado*

Art. 35 — Os Secretários de Estado são auxiliares do Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.

§ 1º — Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Secretários de Estado:

I — referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a fiel execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV — comparecer à Assembléa Legislativa nos casos e para fins previstos nesta Constituição.

§ 2º — Os Secretários de Estado são responsáveis por seus atos, ainda quando praticados por ordem do Governador ou conjuntamente com este.

§ 3º — É facultado ao Secretário de Estado mediante ato expresso do Governador, delegar competência a diretores para assinar atos de administração.

§ 4º — Aplicam-se aos Secretários de Estado os impedimentos previstos no § 5º do art. 13 desta Constituição, bem como as disposições do art. 34.

### CAPÍTULO VI

#### *Do Poder Judiciário*

### Seção I

#### *Disposições Preliminares*

Art. 36 — O Poder Judiciário do Estado obedecerá

ao disposto no art. 136 da Constituição Federal e é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunais e Juizes de primeira instância.

## Seção II

### *Do Tribunal de Justiça*

Art. 37 — O Tribunal de Justiça, órgão de última instância do Poder Judiciário, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de cinco Desembargadores nomeados pelo Governador, na forma prevista pela Constituição Federal.

Art. 38 — Compete ao Tribunal de Justiça, na ordem administrativa, as atribuições definidas nas leis de organização judiciária.

Art. 39 — Compete ao Tribunal de Justiça, na ordem judiciária:

I — processar e julgar originariamente:

a) o Governador e os Secretários de Estado nos crimes comuns;

b) os Juizes de inferior instância, os Prefeitos, os Interventores nos Municípios, o Auditor Geral, o Procurador Geral do Estado e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e os conflitos entre o Estado e seus Municípios, e os dêstes entre si;

d) os “habeas corpus”, quando houver perigo de se consumir a violência antes que a autoridade judiciária competente dêle possa conhecer;

e) os mandados de segurança contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembléa Legislativa, por sua Mesa ou Presidente, e do próprio Tribunal de Justiça, por si ou seus membros.

f) as ações rescisórias e revisões criminais de sua competência, definidas em leis processuais;

g) as ações por crime contra a honra, quando querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça ou de seu Presidente;

h) os conflitos de jurisdição ou competência, entre autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas, especialmente o Governador e Secretários de Estado, autoridades legislativas estaduais e o Procurador Geral do Estado;

i) as suspeições opostas aos Desembargadores, ao Procurador Geral do Estado e aos Juizes de primeira instância, nos processos de competência dos mesmos;

j) a restauração de autos perdidos no Tribunal de Justiça;

l) as habilitações em autos pendentes de sua Secretaria;

m) os “habeas corpus”, quando os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, aos Secretários de Estado, ao Chefe de Polícia e aos Juizes de Direito e Municipais, nos processos em que a êstes competir o julgamento;

n) conhecer de reclamação do interessado ou do Ministério Público contra despacho de Juiz do que não couber recurso, bem como das omissões que cometer por erro de ofício ou por abuso de poder ou que importarem na inversão da ordem legal do processo.

II — Julgar os recursos ordinários das decisões de primeira instância, na forma da lei.

## Seção III

### *Do Ministério Público*

Art. 40 — A lei organizará o Ministério Público na forma prevista pelo art. 139 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — O Ministério Público do Estado tem por chefe o Procurador Geral do Estado, que será nomeado pelo Governador dentre brasileiros, maiores de trinta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que contem, pelos menos, cinco anos de graduação e prática forense, cuja remuneração será fixada em lei.

## CAPÍTULO VII

### *Da Organização Administrativa*

Art. 41 — A lei disporá sobre a organização admi-

nistrativa dos serviços do Estado e o regime jurídico de seu pessoal, observadas quanto a êstes as disposições da Seção VII, do Capítulo VII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único — O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e autárquico será computado, integralmente, para todos os efeitos, exceto para promoção.

## TÍTULO II

### *Dos Municípios*

Art. 42 — São Municípios do Estado os existentes à data desta Constituição e reger-se-ão pela Lei Orgânica dos Municípios, atendidas as prescrições constitucionais.

Parágrafo Único — A lei poderá criar novos Municípios, observado o disposto nos arts. 14 e 15 da Constituição Federal.

Art. 43 — Os Municípios poderão dispor de assessorias, órgãos ou entidades de planejamento, para promover a elaboração e implantação de seus planos, integrando-o no planejamento estadual e nacional.

Art. 44 — São Podêres do Município:

I — o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta, no mínimo, de sete Vereadores, exceto a da Capital, que terá pelo menos nove representantes, números que poderão ser aumentados até o máximo de vinte e um, proporcionalmente ao eleitorado;

II — O Executivo, exercido pelo Prefeito, que terá mandato de quatro anos.

§ 1º — O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos por voto direto e secreto, obedecidos quanto aos dois primeiros o sistema majoritário e quanto aos últimos o proporcional.

§ 2º — O Prefeito será substituído, ocasional e definitivamente, pelo Vice-Prefeito e, na falta dêste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º — Em caso de vaga definitiva, proceder-se-á de acôrdo com o parágrafo único do art. 31 desta Constituição.

§ 4º — São condições de elegibilidade para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores as constantes do § 4º do art. 10 desta Constituição.

§ 5º — Aplicam-se aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, no que couber, os dispositivos do § 5º do art. 13 desta Constituição.

Art. 45 — A iniciativa de lei e resolução municipal cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa dêste a relativa à lei orçamentária e às que criem cargos e funções públicas locais, bem como as que fixem ou aumentem vencimentos, na forma dos arts. 23 e 25 desta Constituição.

§ 1º — A administração pública do Município cabe ao Prefeito, o qual deverá prestar contas e publicar balancetes anualmente, sob pena de incorrer no disposto no ítem III do art. 7º desta Constituição

§ 2º — A remuneração dos vereadores obedecerá ao disposto no § 2º do art. 16 da Constituição Federal.

§ 3º — Aplicam-se às Câmaras de Vereadores o disposto no art. 106 e §§ da Constituição Federal.

§ 4º — Aos Podêres Legislativo e Executivo Municipais estendem-se, no que couber, as prescrições dos Capítulos IV, V e VII desta Constituição.

## TÍTULO III

### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 46 — O Estado organizará o seu sistema de ensino, respeitada a lei federal, tendo obrigatoriamente serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 47 — Até que a lei disponha sobre organização dos serviços administrativos do Estado e o regime jurídico de seus servidores, aplicar-se-á a lei federal vigente.

Art. 48 — O edifício da Assembléia Legislativa denominar-se-á "Palácio Senador José Guimard dos Santos".

Art. 49 — A posse do Governador e do Vice Gover-

nador a serem eleitos a 15 de novembro de 1970, realizar-se-á a 31 de janeiro de 1971.

Art. 50 — Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 13 de maio de 1967, 146º da Independência, 79º da República, 65º do Tratado de Petrópolis e 5º da Criação do Estado do Acre.

*ELOY ABUD,*

Presidente.

*WILDY VIANNA DAS NEVES,*

Vice-Presidente.

*DARCI FONTENELE DE CASTRO,*

1º Secretário.

*FRANCISCO FERNANDES DE MELO,*

2º Secretário.

---

*COMPONENTES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA NA DATA DA PROMUL-  
GAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO:*

Bancada da ALIANÇA RENOVADORA  
NACIONAL

*CARLOS SIMÃO (Líder)*

*ANTONIO GADELHA (Vice-Líder)*

*JOAQUIM CRUZ*

*CLÁUDIO NOBRE*

*AGNALDO MORENO*

Bancada do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO

*NABÔR JÚNIOR (Líder)*

*GERALDO FLEMING (Vice-Líder)*

*EDSON CADAXO*

*FRANCISCO THAUMATURGO*

*GERARDO FARIAS*

*RAIMUNDO MELO*